



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 73/17

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Ofício nº 1432/17 - JUR
Protocolado nº 26.609/2017

Câmara Municipal de São João da Boa
Vista - SP



PROTOCOLO GERAL 0000313

Data: 27/04/2017 Horário: 15:15

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) manifestação sobre a constitucionalidade da Lei 670, 22 de maio de 1992, e do Decreto 4.962, de 21 de agosto de 2014, do Município de São João da Boa Vista, que dispõem sobre o cargo de provimento em comissão "Chefe da Assessoria Jurídica"; e
- b) informações sobre as providências que serão tomadas;
- c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara do Município de São João da Boa Vista
Rua Antonina Junqueira, 195-A (2º andar) - Centro
CEP 13870-902 São João da Boa Vista

miser



São João da Boa Vista, 23 de fevereiro de 2017.

Ofício nº 105/17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0026609/17
Data : 06/03/2017 Hora: 17:37:29
Local de Entrada: SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL 14050502
Assunto: ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Instaurado o Inquérito Civil nº 14.0430.0002058/2016-7, apurou-se que o Município de São João da Boa Vista mantém o cargo de provimento em comissão denominado Chefe da Assessoria Jurídica.

Acontece que o referido cargo apresenta alguns vícios, a começar pela **Lei nº 670/1992**, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da Prefeitura e institui este e outros cargos de confiança por meio de uma simples tabela, sem sequer mencionar a escolaridade exigida como requisito para ocupação do cargo, quanto menos descrever as suas funções.

A mencionada lei foi promulgada em 22 de maio de 1992 e, somente em 21 de agosto de 2014, é que foi editado o **Decreto nº 4.962/2014**, estabelecendo as funções dos cargos comissionados da Prefeitura, dentre eles, o de Chefe da Assessoria Jurídica.



Vale lembrar que as funções do cargo comissionado devem ser compatíveis com aquelas previstas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal que reserva os referidos cargos às funções de direção, chefia e assessoramento. Essas funções, por sua vez, devem vir estabelecidas por Lei, de acordo com os procedimentos legislativos constitucionalmente previstos, e não por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Ora, genérica assim, a lei assemelha-se a um “cheque em branco”, pois deixa ao livre arbítrio do administrador a definição dos requisitos mínimos para o ocupante do cargo comissionado e a definição das funções que ele exercerá, sem observância dos mandamentos constitucionais, o que permite que possam, inclusive, ocorrer absurdos, como por exemplo a nomeação de uma pessoa que não seja bacharel em Direito para ocupar o cargo de Chefe da Assessoria Jurídica.

Tanto é que, em relação ao cargo de Chefe da Assessoria Jurídica, o referido Decreto descreve funções técnicas e relacionadas ao exercício da procuradoria jurídica, v.g., “representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do Município, em qualquer foro e instância”, “redigir o anteprojeto de lei, regulamentos, contratos e outros atos administrativos de natureza jurídica” e “coordenar processos e inquéritos administrativos, inclusive sobre processos disciplinares”, entre outras, o que não poderia ocorrer.

Ou seja, o cargo comissionado em questão é inconstitucional, pois as funções que o Decreto lhe atribui somente poderiam ser exercidas por servidor público selecionado por concurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Aliás, é o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça:

Enunciado nº 21: "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público".

Nesse sentido, também se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos." (ADI 881-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-8-93, DJ de 25-4-97)

Diante deste panorama, solicitamos a Vossa Excelência que avalie a constitucionalidade dos referidos diplomas legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº

05

Ministério Público

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência nossos protestos de estima e consideração.

NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO

**1º Promotor de Justiça
de São João da Boa Vista**

GUILHERME ATHAYDE RIBEIRO FRANCO

**4º Promotor de Justiça
de São João da Boa vista**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR GIANPAOLO POGGIO SMANIO

DD. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 26.609/17

Interessado: Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei 670, de 22 de maio de 1992, e do Decreto 4.962, de 21 de agosto de 2014, do Município de São João da Boa Vista, que dispõem sobre o cargo de provimento em comissão "Chefe da Assessoria Jurídica".

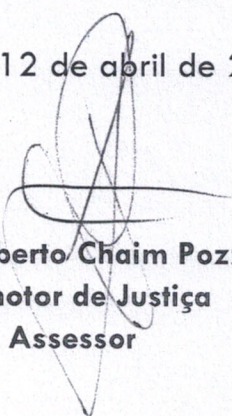
De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade da Lei 670, de 22 de maio de 1992, e do Decreto 4.962, de 21 de agosto de 2014, do Município de São João da Boa Vista, que dispõem sobre o cargo de provimento em comissão "Chefe da Assessoria Jurídica".;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de São João da Boa Vista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade da Lei 670, de 22 de maio de 1992, e do Decreto 4.962, de 21 de agosto de 2014, do Município de São João da Boa Vista, que dispõem sobre o cargo de provimento em comissão "Chefe da Assessoria Jurídica".; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da representação de fls. 02/05 e deste despacho.

São Paulo, 12 de abril de 2017.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor